



# Diário da Justiça

REPÚBLICA  
FEDERATIVA  
DO BRASIL

ANO LXV — Nº 81

SEXTA-FEIRA, 27 DE ABRIL DE 1990

BRASÍLIA — DF

## Sumário

	PÁGINA
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	3413
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.....	3430
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA .....	3431
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	3452
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR.....	3480
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO .....	3481
EDITAIS E AVISOS.....	3483

## Supremo Tribunal Federal

### Presidência

PORTARIAS DE 25 DE ABRIL DE 1990

O MINISTRO JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, USANDO DA ATRIBUIÇÃO QUE LHE CONFERE O ARTIGO 36, DO REGULAMENTO DA SECRETARIA, E TENDO EM VISTA O QUE CONSTA DO PROCESSO Nº 03.545/90.

**R E S O L V E** conceder aposentadoria, nos termos do artigo 40, item III, letra c, da Constituição Federal, à funcionária JOY SANTOS BARBOSA, Técnico Judiciário, Classe Especial, Código STF - AJ-021, Referência NS-25, do Quadro da Secretaria deste Tribunal observando o artigo 29 § 3º da Lei 6.732, de 04 de dezembro de 1979, o § 2º do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.270, de 13 de março de 1985, alterado pelo artigo 10 do Decreto-lei nº 2.365, de 27 de outubro de 1987, modificado pela Lei nº 7.706, de 21 de dezembro de 1988, e o artigo 2º da Lei nº 7.753, de 14 de abril de 1989.

O MINISTRO JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, USANDO DA ATRIBUIÇÃO QUE LHE CONFERE O ARTIGO 36, DO REGULAMENTO DA SECRETARIA, E TENDO EM VISTA O QUE CONSTA DO PROCESSO Nº 05.629/90,

**R E S O L V E** conceder aposentadoria nos termos dos artigos 176, item II e 180, letra a, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, com a redação que lhe deu a Lei nº 6.481, de 05 de dezembro de 1977, combinados com o artigo 40, item III, letra a, da Constituição Federal ao funcionário JOSÉ BELARMINO FILHO, Atendente Judiciário, Classe Especial, Código STF-AJ-025, Referência NI-35, do Quadro da Secretaria deste Tribunal, observados o artigo 2º da Lei 6.732, de 04 de dezembro de 1979 e o artigo 2º da Lei nº 7.753, de 14 abril de 1989.

MINISTRO JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA  
Presidente

### DISTRIBUIÇÃO

QUADRAGÉSIMA SEGUNDA AUDIÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA  
REALIZADA EM 24 DE ABRIL DE 1990  
(Regimento Interno, art. 66)

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Moreira Alves, na ausência, justificada do Exmo. Sr. Ministro-Presidente e no impedimento do Exmo. Sr. Ministro Vice-Presidente (Art. 37, I RISTF). Secretário, Alberto Veronese Aguiar, Diretor do Departamento Judiciário. Porteiro o Sr. José Maria Gomez, Auxiliar Especializado.

Foram distribuídos os seguintes processos:

ADIN 218-0 - PB

Relator Ministro Sydney Sanches

Reqte.: Governador do Estado da Paraíba (Adv.: Romero Abdon Queiroz da Nóbrega) Reqdo.: Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba

RE 122.357-0 - DF

Relator Ministro Sydney Sanches

Recte.: União Federal. Recd.: Usina Açucareira Passos S.A. (Advs.: Spencer Daitro de Miranda Filho e outra)

Min. Sydney Sanches 02

T O T A L 02

Brasília, 24 de abril de 1990.

ALBERTO VERONESE AGUIAR  
Diretor do Departamento Judiciário

### DISTRIBUIÇÃO

QUADRAGÉSIMA TERCEIRA AUDIÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA  
REALIZADA EM 24 DE ABRIL DE 1990  
(Regimento Interno, art. 66)

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Paulo Brossard, na ausência, justificada do Exmo. Sr. Ministro-Presidente e no impedimento do Exmo. Sr. Ministro Vice-Presidente (Art. 37, I RISTF). Secretário, Alberto Veronese Aguiar, Diretor do Departamento Judiciário. Porteiro, o Sr. Júlio César Carreiro dos Santos, Auxiliar Especializado.

Foi distribuído o seguinte processo:

HC 68.067-4 - AM

Relator Ministro Célio Borja

Parte.: Jorge Nova da Costa. Impre.: Leilah Borges da Costa. Coator : Presidente da República

Min. Célio Borja 01

T O T A L 01

Brasília, 24 de abril de 1990.

ALBERTO VERONESE AGUIAR  
Diretor do Departamento Judiciário

### DISTRIBUIÇÃO

QUADRAGÉSIMA QUARTA AUDIÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA  
REALIZADA EM 25 DE ABRIL DE 1990  
(Regimento Interno, art. 66)

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira. Secretário, Alberto Veronese Aguiar, Diretor do Departamento Judiciário. Porteiro, o Sr. Manoel Barbosa da Costa, Auxiliar Especializado.

Foram distribuídos os seguintes processos:

MS 21.091-5 - SP

Relator Ministro Moreira Alves

Impre.: Partido Trabalhista Renovador - PTR (Adv.: Paulo Vernini Freitas) Autoridade coatora: Presidente do Tribunal Superior Eleitoral

MS 21.097-4 - SP

Relator Ministro Aldir Passarinho

Impre.: Maria Paula Machado (Adv.: Paulo Oliver) Autoridade coatora : Presidente da República

Min. Moreira Alves 01

Min. Aldir Passarinho 01

T O T A L 02

Brasília, 25 de abril de 1990.

ALBERTO VERONESE AGUIAR  
Diretor do Departamento Judiciário



Adv. Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo  
Embarqado: ACÓRDÃO DA EGRÉGIA TERCEIRA TURMA Nº 4.481/89 (S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO")  
 Adva. Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes  
DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Exmº Sr. Ministro Relator.  
EMENTA: Embargos declaratórios acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

JOSÉ DEJARD SERRA  
 Diretor do S.A.

## Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

PROC. TST-RC-1467/90.4

Requerente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA  
 Advogado : Dr. Djalma Nogueira S. Filho  
 Requerido : EXMº SR. JUIZ HERÁCITO PENA JÚNIOR, DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA REGIÃO  
 Terceiro Interessado: BANCO DO BRASIL S/A.

### D E S P A C H O

1. Junte-se o presente recurso.
  2. Venham-me os autos.
  3. Publique-se.
- Brasília, 20 de abril de 1990.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
 Corregedor-Geral

PROCESSO Nº TST-AG-RC-0032/89 .7

Agravante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO RIO DE JANEIRO.  
 Advogado : Dr. Guaraci Francisco Gonçalves.  
 Agravada : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 Advogado : Dr. Pedro Augusto de Freitas Gordilho.

Vistos, etc.

#### 1. RELATÓRIO:

Revelam estes autos que, mediante a apreciação de agravo regimental, ocorreu a cassação de liminar concedida pelo relator do mandado de segurança nº MS-108/89 - Juiz MELLO PORTO. Aos autos vieram as peças pertinentes. Mediante o despacho de folha 76 concedi liminar na presente correicional. Desta decisão interpôs agravo regimental o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Rio de Janeiro, que foi desprovido, unanimemente, pela Seção Especializada em Dissídios Individuais - folhas 142 a 146. O ilustre Juiz-Presidente do Segundo Grupo de Turmas prestou os esclarecimentos de folhas 118 a 119, acompanhados do Acórdão relativo ao agravo regimental (AREG-MS-108/89) e do Acórdão resultante do julgamento da arguição de constitucionalidade do artigo 161, letra d, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO:

Verifica-se que a presente medida correicional ataca decisão mediante a qual o Segundo Grupo de Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, conhecendo e provendo agravo regimental interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO RIO DE JANEIRO, afastou do mundo jurídico liminar concedida pelo Juiz MELLO PORTO, relator do mandado de segurança impetrado pela ora Requerente, no sentido de suspender os efeitos da liminar concedida pelo Juiz Presidente da MM. 22a. Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro, nos autos da medida cautelar inominada nº 497/88.

Em primeiro lugar é preciso explicitar a natureza jurídica do ato concessivo, ou não, de liminar em mandado de segurança. O artigo 79 da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, preceitua que o Juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida de segurança caso deferida.

De decisão terminativa não se trata, posto que, deferida ou indeferida a liminar, o processo não se extingue, prosseguindo a marcha em direção ao desfecho final. A ausência de extinção e a observância, a seguir, do itinerário procedural informam que não se trata de decisão definitiva. Esta apenas é possível de prolação pelo Colegiado competente, no caso da Justiça do Trabalho, o Tribunal Regional ou o Tribunal Superior, definição que ocorre diante da origem do ato - artigo 21, inciso VI, da Lei Complementar 35, de 14 de março de 1979.

Por outro lado, ao praticar o ato o magistrado nada decide em torno de questão relativa à regularidade processual. Simplesmente perquire se estão presentes os predicados idôneos à concessão, ou seja, analisa concurso dos pressupostos legais. Portanto não se trata, também, de decisão interlocutória.

Com isto, outro enquadramento não se tem senão o que pertine ao simples despacho. Aliás, a própria Lei, ao disciplinar a matéria, revela que a apreciação ocorre quando do lançamento do despacho pelo qual é determinada a notificação da autoridade apontada como coatora - artigo 79, inciso II, da Lei 1.533 de 1951.

O Código de Processo Civil preceitua que "dos despachos de mero expediente não cabe recurso" - artigo 504. No sistema de pesos e contrapesos, a parte interessada em impugná-los deve aguardar a oportu-

nidade própria, ou seja, aquela que surgirá com a decisão terminativa do feito ou a definitiva que lhe seja desfavorável. Os despachos meramente preparatórios de uma futura sentença não são, assim, objeto de impugnação direta e isolada.

No caso da liminar concedida em mandado de segurança, o enquadramento não é diverso, valendo notar que idêntico raciocínio pertine quando ocorre o indeferimento, já que impossível é a adoção do condensável critério de dois pesos e duas medidas. As partes cabe aguardar o pronunciamento do órgão competente para julgar a lide constitucional, não se lhes proporcionando a ordem jurídica impugnação prévia.

A melhor doutrina aponta que a concessão, ou não, da medida liminar ocorre mediante exame pelo relator que, assim, procede à livre discricionária. Esta circunstância, a revelar mero juízo de valor, afasta a possibilidade de cogitar-se da subversão da boa ordem processual:

"... negada a liminar, esse despacho é irrecorribel, se concedida, poderá ser cassada a qualquer tempo pelo presidente do Tribunal competente para o recurso desde que solicitada pela entidade interessada e ocorram os pressupostos legais" (grifos nossos) - HELY LOPES MEIRELLES, em "Mandado de Segurança e Ação Popular", 10a. edição, folha 50.

Mais incisivo é OTHON SIDOU:

"... a liminar é medida administrativa do juízo, não se condiciona a requerimento da parte e só é tomada no exclusivo intuito de garantir a inteireza da sentença".

E acrescenta ainda:

"Por tais motivos, o juiz, no exercício de seu officium iudicis, pode conceder a medida liminar em qualquer tempo ou revogá-la a qualquer tempo, sempre inspirado naquele intuito cardeal de assegurar materialmente a sentença a ser editada. E por tais motivos ela não é recorrível".

O aludido autor cita o direito comparado, fazendo alusão ao Código de Processo Civil Português que, mediante o artigo 679, dispõe que "não admitem recurso os despachos de mero expediente nem os proférados no uso legal de um poder discricionário", e a ordem de suspensão ou não do ato o é, conforme consignado acima.

No arremate final, é categórico:

"Do exposto observa-se que se a medida liminar em mandado de segurança não é sentença, terminativa ou definitiva, cujo recurso seria a apelação e se não é decisão interlocutória, porque não decide questão controversa relativa à regularidade ou à marcha do processo, e cujo recurso seria o agravo de instrumento, então, por princípio excluente, é despacho de mero expediente a que se reserva o artigo 504 para inadmitir o recurso". ("Habeas Corpus, Mandado de Segurança e Ação Popular - As Garantias Ativas dos Direitos Coletivos", 2a. edição, Forense, Rio de Janeiro, páginas 255/258).

Outro não é o posicionamento de SÉRGIO SAHIONE FADEL, lançado em "Teoria e Prática do Mandado de Segurança", segunda edição, Editora José Konfino, Rio de Janeiro, 1976, à página 118:

"A medida liminar é, do ponto de vista jurídico, um despacho irrecorribel. As leis que regulam o mandado de segurança não prevêem a sua reforma por meio de recursos normais" (grifos nossos).

Também o saudoso mestre COQUEIJO COSTA teve oportunidade de pronunciar-se sobre o tema, consignando que:

"Há uma certa semelhança do despacho concedendo a liminar com o do juiz de admissibilidade, no despacho positivo do recurso de matéria extraordinária, que a este admite. Ambos são declaratórios, não de mérito, iniciam-se na instância de origem, não delimitam nem vinculam o ad quem, têm mera função de exame preliminar e provisório de admissibilidade, são uma espécie de apreciação administrativa de cabimento, não são decisões completas, não têm força preclusiva de coisa julgada formal, não constituem grau de jurisdição, não ensejam embargos declaratórios e são interlocutórias irrecorribéis". ("Mandado de Segurança e Controle de Constitucionalidade", 2a. edição, ITr., 1982, página 98).

A jurisprudência também já se posicionou no sentido da irrecorribilidade do ato concessivo da liminar.

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho já enfrentou a matéria, concluindo que:

"Não se conhece, por incabível, de agravo regimental interposto contra despacho que concede medida liminar em mandado de segurança". (AG-MS-03/81, Ac. TP-2108/81, Relator Ministro FERNANDO FRANCO, publicado no Diário da Justiça de 16 de outubro de 1981).

Até mesmo a Seção Especializada em Dissídios Individuais dessa Corte já se manifestou pela irrecorribilidade das liminares em mandado de segurança - precedentes: AG-RC-28/89, Ac. SDI-2917/89, julgado em 27 de outubro de 1989 e AG-RC-15/89, Ac. SDI-2812/89, publicado no Diário da Justiça de 19 de dezembro de 1989.

No mesmo diapasão julgados do antigo Tribunal Federal de Recursos:

"Mandado de Segurança contra ato judicial concessivo de medida liminar em mandado de segurança impetrado em primeira instância. O despacho que concede ou nega medida liminar é despacho de mero expediente, irrecorribel portanto (artigo 504 do Código de Processo Civil). E na sua projeção não há qualquer direito subjetivo a resguardar, muito menos líquido e certo. Requerida a segurança, o juiz singular convencido da relevância da impetração concedeu a liminar, mas fê-lo nos

termos que, a seu exclusivo critério, lhe pareceram mais adequados, agindo dentro dos exatos limites da discricionariedade de que a lei lhe concede". (MS-0119663, Ac. 2a.Turma, Relator Ministro MIGUEL FERRANTE, publicado no Diário da Justiça de 11 de fevereiro de 1988).

"O despacho que nega ou concede a liminar é despacho de mero expediente e, via de consequência, irrecorribel - CPC, artigo 504". (Ag-0048268, Ac. 6a. Turma, Relator Ministro MIGUEL FERRANTE, publicado no Diário da Justiça de 05 de novembro de 1987).

Também o Supremo Tribunal Federal a quem, no dizer de CELSO NEVES, cabe a última palavra sobre o jus legum, o que se dirá quando o tema tem implicações constitucionais, comunga com a irrecorribilidade da liminar:

"Mandado de Segurança. Medida Liminar. Incabível agravo regimental do despacho do relator que a defere ou denega. Recurso extraordinário indeferido e agravo não provido". (AG-03815, Ac. 1a.Turma, Relator Ministro EVANDRO LINS, RTJ nº 39, página 632).

Isto posto, tenho que a concessão, ou não, da liminar no mandado de segurança circunscreve-se à discrição do Juiz relator, não sendo o despacho proferido impugnável mediante recurso ou sucedâneo deste. Dá-se mero juízo de valor, ficando afastada a recorribilidade.

### 3. CONCLUSÃO:

Julgó procedente a presente reclamação correicional, declarando a inadmissibilidade do agravo regimental interposto e, com isto, restabeleço, por via de consequência, a liminar concedida pelo Juiz MELLO PORTO nos autos do processo nº TRT-MS-108/89.

Comunique-se, por ofício, o inteiro teor desta decisão à Requerente, ao Juiz-Presidente do Segundo Grupo de Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região e ao Autor da medida cautelar inominada nº 224-JCJ-497/88.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 1990.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIA MELLO  
Corregedor-Geral

## Superior Tribunal Militar

### Secretaria do Tribunal Pleno

#### ATA DA 20ª AUDIÊNCIA PÚBLICA DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Aos vinte e quatro dias do mês de abril de um mil novecentos e noventa, às dezenove horas e dez minutos, em audiência pública, realizada no Gabinete da Presidência, na presença de CARLOS ISRAEL SILVA, Diretor da Diretoria Judiciária, de ANTONIO ALVES CRISPIM, Supervisor da Seção de Processo Judiciário, de ERNESTO GUSTAVO SCHILD, Secretário-Geral da Presidência do STM, por S Exa o Alte Esq RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO, Ministro-Presidente do Superior Tribunal Militar, foi distribuído, por sorteio, o seguinte processo:

#### HABEAS-CORPUS

32.635-9-PR - Paciente: IVANI JORGE DOS SANTOS ROBERTS e ALMIR CORTEZ, Sgts. Ex., submetidos a Conselhos de Disciplina pelo Exmo. Sr. General-Comandante da 5a. Região Militar, alegando estarem sofrendo abuso de poder e constrangimento ilegal por parte da referida Autoridade, pedem a concessão da ordem para que seja deferida liminar suspensiva dos referidos conselhos, até decisão final do presente "Writ". Impetrante: Dr. Osmann de Oliveira. RELATOR: Min. Ten Brig do Ar Jorge José de Carvalho.

As dezenove horas e quinze minutos, foi encerrada a distribuição.

SUELY MATTOS DE ALENCAR  
Secretária do Tribunal

#### ATA DA 23ª SESSÃO, EM 19 DE ABRIL DE 1990 - QUINTA-FEIRA

PRESIDÊNCIA DO MINISTRO ALMIRANTE-DE-ESQUADRA RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO  
PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR: DR MILTON MENEZES DA COSTA FILHO  
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO: DR SUELY MATTOS DE ALENCAR

Compareceram os Ministros Antônio Carlos de Seixas Telles, Roberto Anderson Cavalcanti, Paulo César Cataldo, George Belham da Motta, Aldo Fagundes, Jorge José de Carvalho, Luiz Leal Ferreira, Haroldo Erichsen da Fonseca, Jorge Frederico Machado de Sant'Anna, Everaldo de Oliveira Reis, Ché rubim Rosa Filho, Wilberto Luiz Lima, Antonio Carlos de Nogueira e Eduardo Pires Gonçalves.

As 13:30 horas, havendo número legal, foi aberta a Sessão.

Lida, e sem debate, foi aprovada a Ata da Sessão anterior.

Foram relatados e julgados os seguintes processos:

- HABEAS-CORPUS 32.627-8 - Paraná. Relator Ministro Wilberto Luiz Lima. PACIENTE: DILSON ANTONIO DE OLIVEIRA JULIÃO, Sd Ex, respondendo a pro-

cesso perante a Auditoria da 5a CJM, alegando nulidade da denúncia, pede a concessão da ordem para que seja trancada a ação penal. Impetrante: Dr Edgar Leite dos Santos. - POR UNANIMIDADE, o Tribunal denegou a ordem.

- DESAFORAMENTO 337-0 - Amazonas. Relator Ministro Cherubim Rosa Filho. O Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 12a CJM, com fundamento no artigo 109, alínea "a", e § 1º, alínea "c", do CPPM, requer o desaforamento dos autos do Processo nº 011/89-7, referente ao 3º Sgt Temp Ex ELOY ANGELO DOS SANTOS BERNAL para a Auditoria da 4a CJM. Adv. Drs Benedicto de Jesus Pereira Tavares e João Thomas Luchsinger. - POR MAIORIA, o Tribunal deferiu o pedido de desaforamento. Os Ministros ANTÔNIO CARLOS DE SEIXAS TELLES, PAULO CÉSAR CATALDO, ALDO FAGUNDES e JORGE FREDERICO MACHADO DE SANT'ANNA indeferiram o pedido. O Ministro ANTÔNIO CARLOS DE SEIXAS TELLES indeferiu o Desaforamento por entender que, no caso em discussão não ficou demonstrado o interesse da Justiça, na forma da letra "a", do artigo 109, do CPPM.

- APELAÇÃO 45.845-0 - Rio de Janeiro. Relator Ministro Jorge José de Carvalho. Revisor Ministro Paulo César Cataldo. APELANTE: RONALDO JOSÉ MOURA COSTA, Cb FN, condenado a um ano e seis meses de prisão, inciso no artigo 206 do CPPM, com o benefício do sursis pelo prazo de dois anos. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2a Auditoria de Marinha da 1a CJM, de 03 de agosto de 1989. Adv. Drs Jorge Luiz Moncada dos Santos, Carlos Alberto Alves de Souza, Gelson Camaz, Alfredo Antônio Guarischchi e Palma e Elizabeth Graça de Azevedo. - POR MAIORIA, o Tribunal negou provimento ao apelo, mantendo a Sentença recorrida. Os Ministros ANTÔNIO CARLOS DE SEIXAS TELLES e LUIZ LEAL FERREIRA davam provimento parcial ao apelo da Defesa para reduzir a pena, o primeiro a um ano e quatro meses de prisão, sendo com fundamento no artigo 206, combinado com os artigos 70, inciso II, letra "l", e 59, tudo do CPPM e o segundo para um ano de prisão.

- APELAÇÃO 45.831-1 - Rio de Janeiro. Relator Ministro Everaldo de Oliveira Reis. Revisor Ministro Antônio Carlos de Seixas Telles. APELANTE: CRISTIAN MARCOS GLÓRIA, Sd Ex, condenado a dois meses de impedimento, inciso no artigo 183, § 2º, alínea "b", do CPP. APELADA: A Sentença do Conselho de Justiça da Auditoria do 57º Batalhão de Infantaria (ES), de 29 de junho de 1989. Adv. Drs Eleonora Salles de Campos Borges. - POR UNANIMIDADE, o Tribunal rejeitou as preliminares suscitadas e, NO MÉRITO, deu provimento ao apelo da Defesa para absolver o recorrente, com fundamento no artigo 439, alínea "e", do CPPM.

- APELAÇÃO 45.911-3 - Amazonas. Relator Ministro George Belham da Motta. Revisor Ministro Antônio Carlos de Seixas Telles. APELANTE: JOSÉ ELMAR OLIVEIRA BARRETO, Cb Mar, condenado a dois meses de prisão, inciso no artigo 190, § 1º, do CPP. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 12a CJM, de 18 de novembro de 1989. Adv. Dr. Benedicto de Jesus Pereira Tavares. - POR UNANIMIDADE, o Tribunal rejeitou a preliminar suscitada pela Defesa e, NO MÉRITO, negou provimento ao recurso, mantendo a Sentença apelada.

- HABEAS-CORPUS 32.631-6 - Rio Grande do Sul. Relator Ministro Antônio Carlos de Nogueira. PACIENTE: REGIS ZOZIBER CASTRO, Sd Ex, preso, condenado pelo Conselho de Justiça do 3º Batalhão de Comunicações do Exército, alegando não ter sido assegurado o contraditório e a ampla defesa, pede a concessão da ordem para que seja anulado o processo sem renovação, requerendo, ainda, a imediata soltura. Impetrante: Dr. Benedicta Marina da Silva. - POR UNANIMIDADE, o Tribunal denegou a ordem por falta de amparo legal.

- APELAÇÃO 45.939-1 - Rio Grande do Sul. Relator Ministro Antônio Carlos de Seixas Telles. Revisor Ministro Jorge José de Carvalho. APELANTE: FÁBIO EDUARDO SILVA DA ROSA, Sd Ex, condenado a quatro meses de prisão, inciso no artigo 210, combinado com o artigo 70, inciso II, letra "l", todos do CPPM, com o benefício do sursis pelo prazo de dois anos. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1a Auditoria da 3a CJM, de 13 de novembro de 1989. Adv. Drs Benedicta Marina da Silva e Nadja Maria Guerra Rodrigues. - POR UNANIMIDADE, o Tribunal negou provimento ao apelo, mantendo a Sentença recorrida.

- APELAÇÃO 45.910-5 - Rio de Janeiro. Relator Ministro George Belham da Motta. Revisor Ministro Antônio Carlos de Seixas Telles. APELANTE: DALTON DO CARMO, Cb-Mar, condenado a sete meses de prisão, inciso, por desclassificação, no artigo 187 do CPPM, com o direito de recorrer em liberdade. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1a Auditoria de Marinha da 1a CJM, de 18 de outubro de 1989. Adv. Drs Carmem Lúcia A. de Montesinos e Adelcy Maria Rocha Simões Correa. (SESSÃO SECRETA).

- QUESTÃO ADMINISTRATIVA 241-0 - Distrito Federal. Relator Ministro Antônio Carlos de Nogueira. TEREZA CRISTINA CINTRA CEZAR, Técnica Judiciária do Quadro Permanente da Secretaria do STM, requer seja considerado o tempo de serviço público prestados ao Estado de São Paulo e ao Tribunal de Contas da União, sob o regime da CLT, para fim de licença especial. (SESSÃO SECRETA). - POR UNANIMIDADE, o Tribunal deferiu o pedido conforme solicitado.

- APELAÇÃO 45.944-0 - Amazonas. Relator Ministro Jorge Frederico Machado de Sant'Anna. Revisor Ministro Antônio Carlos de Seixas Telles. APELANTES: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à Auditoria da 12a CJM e o Sd Ex JOSÉ PINHEIRO OLIVEIRA, condenado a dois meses de impedimento, inciso no artigo 183, combinado com o artigo 72, incisos I, II e III, alínea "b", ambos do CPPM. APELADA: A Sentença do Conselho de Justiça do 6º Batalhão de Engenharia de Construção, de 20 de outubro de 1989. Adv. Dr. Benedicto de Jesus Pereira Tavares. (SESSÃO SECRETA).

Publicam-se, em cumprimento ao disposto na parte final do § 1º do artigo 58 do Regimento Interno do STM, as decisões relacionadas com os processos julgados na 21ª Sessão, em 09 do mês em curso:

- APELAÇÃO 45.877-0 - Amazonas. Relator Ministro Everaldo de Oliveira Reis. Revisor Ministro Antônio Carlos de Seixas Telles. APELANTES: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à Auditoria da 12a CJM e EVERALDO RODRIGUES DE ALMEIDA, Sd Ex, condenado a dois meses de prisão, inciso no artigo 187, tendo fixado a pena-base em 06 meses e diminuída a mesma de dois meses, de acordo com os artigos 73 e 72, incisos I e III, alíneas "a" e "d", tudo do CPPM. APELADA: A Sentença do Conselho de Justiça do 1º Batalhão de Infantaria de Selva, de 30 de setembro de 1989. Adv. Dr. Benedicto de Jesus Pereira Tavares. - POR UNANIMIDADE, o Tribunal rejeitou a preliminar suscitada pelo MPM e, NO MÉRITO, negou provimento ao apelo da Defesa e deu provimento ao recurso do MPM para, reformando a Sentença a quo, condenar o apelante-apelado a sete meses de prisão, por infrinção ao

artigo 187, combinado com os artigos 69, 72, inciso I, e 59, todos do CPM, devendo o réu ser recolhido à prisão para cumprimento do restante da pena que ora lhe é imposta.

- APELAÇÃO 45.912-0 - Rio de Janeiro. Relator Ministro Antonio Carlos de Nogueira. Revisor Ministro Luiz Leal Ferreira. APELANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à 2ª Auditoria do Exército da 1ª CJM. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria do Exército da 1ª CJM, de 26 de outubro de 1989, que absolveu o Sd Ex DANIEL DE JESUS DOS SANTOS, do crime previsto no artigo 210 do CPM. Adv. Dra. Teresa da Silva Moreira. - POR UNANIMIDADE, o Tribunal deu provimento ao apelo do MPM para, reformando a Sentença absolutória de 1º grau, condenar o acusado a dois meses de prisão, como incursão no artigo 210, caput, do CPM, concedendo-lhe, POR MAIORIA, o benefício da suspensão condicional da pena, pelo prazo de dois anos. O Ministro EVERALDO DE OLIVEIRA REIS não concedeu o sursis.

- APELAÇÃO 45.735-6 - Distrito Federal. Relator Ministro Paulo César Cataldo. Revisor Ministro Jorge Frederico Machado de Sant'Anna. APELANTES: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à Auditoria da 11ª CJM e o Sd Ex RUBENS BEZERRA LIMA, condenado a dois anos de prisão, incursão no artigo 240, § 5º, do CPM, com o benefício do sursis pelo prazo de dois anos. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 11ª CJM, de 19 de maio de 1989, na parte que absolveu o Apelante do crime previsto no artigo 240, § 5º, combinado com o artigo 30, inciso II, ambos do CPM. Adv. Drs Adhemar Marcondes de Moura e Elizabeth Diniç Martins Souto. - POR UNANIMIDADE, o Tribunal rejeitou a preliminar de nulidade suscitada pela Defesa e, NO MÉRITO, negou provimento a ambos os apelos para manter a Sentença recorrida.

- APELAÇÃO 45.892-1 - Pará. Relator Ministro Luiz Leal Ferreira. Revisor Ministro Paulo César Cataldo. APELANTES: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à Auditoria da 8ª CJM e ERNANDES DO NASCIMENTO SOUSA, 3º Sgt Temp Ex, condenado a dois meses e doze dias de detenção, incursão, por desclassificação, no artigo 213, combinado com o artigo 70, inciso II, alínea "l", ambos do CPM, com o benefício do sursis pelo prazo de dois anos. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 8ª CJM, de 21 de setembro de 1989. Adv. Dr José Claudio Monteiro de Brito Filho. - POR UNANIMIDADE, o Tribunal negou provimento ao apelo da Defesa e deu provimento ao recurso do MPM para, reformando a Sentença a quo, condenar o 3º Sgt Temp Ex ERNANDES DO NASCIMENTO SOUSA, POR MAIORIA, a quatro meses de prisão, como incursão no artigo 175, parágrafo único, combinado com os artigos 210, caput, e 159, todos do CPM, decisão tomada em conformidade com o artigo 11, inciso IX, do Regimento Interno. POR UNANIMIDADE foi mantido o benefício do sursis por dois anos. O Ministro ANTÔNIO CARLOS DE SEIXAS TELLES condenava à pena de quatro meses e quinze dias de prisão, como incursão, por desclassificação, nos artigos 175 e 209, combinado com os artigos 81, § 1º, e 59, tudo do CPM. O Ministro ROBERTO ANDERSEN CAVALCANTI condenava à pena de sete meses e seis dias, como incursão no artigo 175, combinado com os artigos 209 e 70, inciso II, letra "l", do mesmo diploma legal. Os Ministros GEORGE BELHAM DA MOTTA e HAROLDO ERICHSEN DA FONSECA condenavam a seis meses de prisão, por infringência aos artigos 175 e 210, combinado com o artigo 70, inciso II, letra "l", todos do CPM. O Ministro EVERALDO DE OLIVEIRA REIS condenava a seis meses de prisão, como incursão no artigo 213, combinado com o artigo 70, inciso II, letra "l", da citada Lei. (O MINISTRO ALDO FAGUNDES NÃO PARTI CIPOU DO JULGAMENTO).

A Sessão foi encerrada às 18:00 horas.

#### Processos em mesa:

Mandado de Segurança 203-0(AN) - RJ - Adv. Telma de Moura Castro  
Apelação 45.902-2(ER/AF)2ªMar proc 05/89-2 Adv. Eliane O.L.Freire/outra

#### Aguardando decurso de prazo:

Apelação 45.924-3(PC/RA)1ª/2ª proc 01/89-0 Adv. Ariovaldo B.Cambaraia e outro  
Apelação 45.948-2(LL/AN)Aud 4ª proc 509/89-0 Adv. Samaritana S. Correia  
Apelação 45.986-5(RF/AF)1ªEx proc 502/90-8 Adv. Clarice N. Costa

#### Aguardando publicação:

Rec. Crim 5.919-8(JS)1ªEx proc 503/90-4 Adv. Eleonora S.C.Borges  
Apelação 45.934-2(RA/ST)3ª/3ª proc 520/89-8 Adv. Airton F. Rodrigues  
Apelação 45.922-7(AN/JS)Aud 5ª proc 10/89-4 Adv. Edgar Leite dos Santos

SUELY MATTOS DE ALENCAR  
Secretária do Tribunal

#### Pauta de Julgamentos

PAUTA 046 - PROCESSOS POSTOS EM PLEIA:  
RECURSO CRIMINAL 5.924-0 - Relator Ministro Antonio Carlos de Nogueira.  
Adv. Dr. João Thomas Luchsinger.  
APELAÇÃO 45.974-1 - Relator Ministro George Belham da Motta. Revisor Ministro Antônio Carlos de Seixas Telles. Adv. Dr. Luiz Humberto Agle.  
APELAÇÃO 45.915-0 - Relator Ministro Jorge Frederico Machado de Sant'Anna. Revisor Ministro Antonio Carlos de Seixas Telles. Adv. Dra. Teresa da Silva Moreira.  
RELATÓRIO DE CORRELAÇÃO 75-7 - Relator Ministro Haroldo Ericssen da Fonseca.

**AVISO**  
A Imprensa Nacional possui espaços próprios para eventos culturais.  
Os interessados poderão procurar maiores esclarecimentos  
pelo fone: 321-5566 R: 208 e 124 ou no SIG — Quadra 6  
— Lote 800 — CEP 70.604 — Brasília — DF .

## Ministério Público da União

### Ministério Público Federal

### Procuradoria Geral da República

PORTARIA Nº 193, DE 25 DE ABRIL DE 1990

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Doutor JOSE ARNALDO DA FONSECA, Subprocurador-Geral da República, para atuar como representante do Ministério Público, nos autos do Mandado de Segurança nº 21.086-9, impetrado por OSMALDO DE SOUZA FERREIRA e outros contra o Procurador-Geral da República, em curso perante o Supremo Tribunal Federal.

ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA

### Ministério Público do Trabalho

### 2ª Região

### Procuradoria Regional do Trabalho

Guia de remessa nº 075/90 com

processos

#### AGRADO DE INSTRUMENTO

Proc.-02900038736	Parecer 140/90 Onofre Camilo da Silva
Agravante	Marisa Rossi
Advogado	Cia. Paulista Ferro Aço Ind.Com Imp.
Agravado	Regina Beatriz Batalha
Advogado	Parecer 141/90 Encisa Eng.Construções Saneamento Ltda.
Proc.-02900038744	Armando Acuesta
Agravante	Lenilson Silveira da Silva
Advogado	Lenilse Carlos Pereira de Oliveira
Agravado	Parecer 142/90 Berenice Rocha Medeiros
Advogado	Maria Helena Negrão
Agravado	Cia. Nitro Química Brasileira
Advogado	Osvaldo Dias Andrade
Proc.-02900038752	parecer 1434/90 Joaquim Rodrigues da Silva
Agravante	Carlos Simões Louro Junior
Advogado	Enesa Engenharia S/A.
Agravado	RENATO Mehanna Khamis
Advogado	Parecer 144/90 Civil Obras S/A.
Agravado	Ojalma Romagnani
Advogado	Francisco Pereira Ricardo
Proc.-02900039180	Maria Ivoneide Cavalcante Gonçalves
Agravante	Parecer 145/90 Susa S/A.
Advogado	Sergio Lorente Martin
Agravado	Meire de Menezes Gomes
Proc.-02900039490	Parecer 146/90 Valdene Francisco do Nascimento
Agravante	Glauber Sergio de Oliveira
Advogado	Eplanco Constr. Empreend. Imobs. Ltda.
Agravado	Civilia Engenharia S/A.
Advogado	Euclides Claudio Pimenta
Proc.-02900040307	Parecer 147/90 Jose Joneci da Silva
Agravante	Jose Giacomin
Advogado	TT Fer. Engenharia Ltda.
Agravado	Marco Antonio Novaes
Advogado	

Proc.-02900053433 Parecer 82/90  
 Agravante Pedro Gonçalves de Melo  
 Advogado Erineu Edison Maranesi  
 Agravado Cia. Bancreditr Servs Vigil Transp.VAlores  
 Advgoado Wally Mirabelli

AGRADO DE PETIÇÃO

Proc.-02890204469 Parecer 731/89  
 Agravante Externato Pequeno Príncipe Ltda.  
 Advogado Rubens Nunes de Araujo  
 Agravado Clara Hidemi do Amaral Bogaciovas  
 Advgoado Luis Piccinin

Proc.-02900027173 Parecer 148/90  
 Agravante Him & Ung Ltda.  
 Advogado Carlos Teixeira Filho  
 Agravado Erivaldo Batista de Oliveira  
 Advogado Wilson de Oliveira

Proc.-02900027262 Parecer 149/90  
 Agravante Maria Edileusa Martins  
 Advogado Marilene Carrogi  
 Agravado Confecções de Roupas Tu Mang Ltda.

Proc.-02900027319 Parecer 150/90  
 Agravante HB Serviços Marítimos em Geral Ltda.  
 Advogado Josefa Eliana Carvalho

Agravado Claudio Rodrigues  
 Advogado Durando Orefice Pereira Dumas

Proc.-02900027394 Parecer 151/90  
 Agravante hotel e Restaurante Araguai Ltda.  
 Advogado Avedis Keskissian

Agravado Anita Nascimento Ribeiro  
 Advogado Wilson de Oliveira

Proc.-02900027408 Parecer 152/90  
 Agravante Selecionadora de Sementes Nogueira Ltda.  
 Advogado Nancy Cavicchioli Avedian

Agravado Rubens Lazzarini  
 Advogado Proc.-02900027874 Parecer 153/90

Agravante CE Brasil Comercio e Industria Ltda.  
 Advogado Jose Alcides Montes Filho

Agravado Alvaro Coutinho  
 Advogado Aguialdo Inocencio do Amaral

Proc.-02900028110 Parecer 154/90  
 Agravante Sidney de Souza Pires

Advogado Jose Giacomini  
 Agravado Dextra Serviços de Manutenção S/A.

Advogado Jose Stalin Wojtowicz  
 Proc.-02900028200 Parecer 155/90

Agravante Paulo Jorge Mateus  
 Advogado Carlos Roberto de Oliveira Caiana

Agravado Transporte Sideral S/A.

Advogado Vicente de Oliveira

Proc.-02900028358 Parecer 156/90  
 Agravante Jofre Ind. e Com. Metais Sanitários Ltda.

Advogado Julio Nobutaka Shimabukuro

Agravado Jose Maria Joaquim Tavares

Advogado Antonio Marcos de Mello

Proc.-02900028412 Parecer 157/90 (II VOLUMES)

Agravante João Batista Pinheiro

Advogado Devanir Jesus Lavorenti

Agravado Cia. Municipal de Transportes Coletivos

Advogado Francisco Tadeu Barrio Nuevo

Proc.-02900031600 Parecer 54/90

Agravante Anello & Vis. Ltda.

Advogado Dulio Fabricatori

Agravado Jose Colemar de Oliveira Rocha

Advogado João Demetrio Gianotti

Proc.-02900031618 Parecer 55/90

Agravante Laurence Yuri Sabbag Silva

Advogado Mario Sergio de Mello Ferreira

Agravado Fausto Luiz Von Atzingen

Advogado Heidi Von Atzingen

Proc.-02900031839 Parecer 56/90

Agravado Departamento Edifícios Obras Públicas

Advogado Pedro Perino

Agravado Luiz do Prado

Advogado Marcos Schwartzman

Proc.-02900039040 Parecer 158/90 (II VOLUMES)

Agravante Fazenda do Estado de São Paulo

Advogado Regina Valeria S Mailart Oliveira

Agravado Ester de Oliveira Aguiar da Silva

Advogado Alfredo de Lima Bento

Proc.-02900040730 Parecer 57/90 (II VOLUMES)

Agravante Institutos Ala S/C Ltda.

Advogado Marcio Ribeiro de Campos

Agravado Maria Cristina Pardal

Advogado Arnaldo Jose Pacifico

Proc.- 358/89-P

Impetrante

Advogado Terezinha Teruko Higa

Impetrado Valdir Florindo

Ato do Exmo. Sr. Juiz Presidente da MM. 52ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo

Parecer 45 /90

Edivaldo Ferreira Lima

Carlos Alberto dos Anjos

Ato da C. 4ª. Turma do E.Tribunal Regional do Trabalhos da Segunda Região

Parecer 446/90

Melania Toledo de Campos Soranz

Jussara Antunes de Oliveira

Ato do Exmo. Sr. Juiz Presidente da Comissão do XIII Concurso para Ingresso na Magistratura do Trabalho da 2ª Região

Parecer 44/90

Exmo. Sr.Juiz Presidente da MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Guarujá

Exmo. Sr. Juiz presidente da MM. 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de Santos

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Proc.- 582/89-P

Suscitante

Parecer 83/90

Exmo. Sr.Juiz Presidente da MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Guarujá

Exmo. Sr. Juiz presidente da MM. 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de Santos

Parecer 70/90

Sindicato Profissional dos Empregados das Empresas de Segurança e Vigilância de Santo André e Região.

Valdomiro Ribeiro Paes Landim

Sindicato das Empresas de Segurança e Vigilância no Estado de São Paulo.

Parecer 67/90

Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias do Vestuário de Santo André, Aão Berardo do Campo, Mauá e Rio-Beirão Pires.

Dr. José Carlos da Silva Arouca

Federação das Indústrias no Estado de São Paulo e Sindicato da Indústria de Alfaiataria e de Confecções de Roupas de Homens do Estado de São Paulo.

Loretta Maria Velletri Muselli

DISSÍDIO COLETIVO

Proc.- 79/90-A

Suscitante

Advogado

Suscitado

Proc.- 69/90-A

Suscitante

Advogado

Suscitado

Advogado

Parecer 101/90

Jose dos Santos

José dos Santos

Monte Cassino Lanchonete Ltda.

Marcia Regina Righi Magatte

AF Acabamentos e Construções Ltda.

Alberto Rondon Lourenço

Parecer 564/89

Banco Commercio e Industria de SP S/A

Jonas da Costa Matos

Deusdete Ribeiro da Costa

Ricardo ARtur Costa e Trigueiros

Parecer 136/90 (II VOLUMES)

Textil Reva Industria e Comercio Ltda.

Antonio Junho Filho

Irineu henrique

Parecer 55/90

João Carlos de Goes

Luis Piccinin

Bongotti S/A. Ind. e Com. de RAdiadores

Drausio Apparecido Villas Boas Rangel

Parecer 39/90

Cia. Municipal de Transportes Coletivos

Roseli Dietrich

Jose Abdón Delfino

Nelson Camara

Parecer 168/90

Lojas Jean Moriz Ltda.

Luiz Salem Varella Caggiano

Eunice Maria dos Santos

MARCO Aurelio Ferreira

Parecer 169/90

Real Benemerita Soc. Portug.beneficencia

Cleuzo Peres

Gerson Da Costa Veras

Jesus Pinheiro Alvares

Parecer 170/90

Livre S/C Ltda.

Lucia Helena Brandi Peraria Carneiro

Otaclilio Macedo Lima

Roque Ribeiro dos Santos Junior

Parecer 181/90

Higitec Serviços e REpresentações Ltda.

Joaquim Nunes da Costa

Sandra Aparecida SENE Franco Silva Pinto

Marcia Maria Corsetti Guimarães

Parecer 171/90

Cia. Auxiliar de Viação e Obras

Adenilze Bechara de Rosa

Severino Pereira da Silva

Luiz Sesmilo Koasne

Parecer 172/90

Dagmar Oliveira Williamson

Humberto Mario Borri

Irene Ferreira

Manuel da Silva Barreiro

Parecer 173/90

ADL Divulgadora de Livros

Daniela Marina Mecheri

Wilson Nassa

Albino Rodrigues de Freitas

MANDADO DE SEGURANÇA

Proc.- 328/89-P

Impetrante

Parecer 43/90  
 Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema  
 Antonio Marcio Bachiega  
 Ato da Exma.Sra.Juiza Presidente da MM. 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Bernardo do Campo

Recorrente

Advogado

Procedimento

Advogado

Recorrente

Advogado

Recorrente

Advogado

Recorrente

Advogado

Recorrente

Advogado